

EDITAL Nº 046/2018

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº 046/2018

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos instalados nos, ESFs, Unidade Odontológica Móvel e Secretaria Municipal de Saúde, com fornecimento de peças, componentes, materiais e acessórios originais do fabricante, além de pintura e outros serviços correlatos.

I - INFORMAÇÃO

A empresa **EVOLUIR SAÚDE CONSULTORIA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA - ME.**, apresentou impugnação ao Edital nº. 046/2018, *“a fim de apontar vícios contidos nos termos do Edital que comprometem a escolha da proposta mais vantajosa para a administração e sugerir alterações importantes, pois se trata de algo fundamental e básico para analisar as condições técnicas das licitantes para a execução do objeto em voga...”*

II – DO MÉRITO

A Impugnante alega que devem ser exigidas mais documentações, especificamente registro junto ao CREA, Registro junto a Secretaria de Estado de Segurança Pública do Estado de Goiás e Atestado de Capacidade Técnica registrado no CREA.

No entanto, não assiste razão a impugnante.

2.1. Quanto à alegação de necessidade de exigência de Registro da licitante e responsável técnico na entidade profissional competente

Esta exigência não é obrigatória, senão vejamos:

Prescreve o inciso XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 que:

“a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as



Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que **atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira**”.

Assim, é de lavra de **Joel de Menezes Niebuhr** em sua obra Pregão Presencial e Eletrônico, Ed. Zênite, 4ª edição, pág. 130, os seguintes ensinamentos:

“Portanto, **cumpr**e deixar muito claro que a **sistemática de habilitação na modalidade pregão não é a mesma das demais modalidades regidas pela Lei nº 8.666/93. No pregão, a sistemática de habilitação é menos formalista, é para ser simples, conferindo-se competência aos agentes administrativos para avaliarem com discricionariedade quais os documentos que devem ser exigidos**; quais os documentos efetivamente são relevantes e importantes para a configuração, **sobremodo, da habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira** daqueles que postulam contratar com a Administração Pública.”

No mesmo sentido **Marçal Justen Filho** leciona:

“O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como **máximo e não como mínimo**. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

Essa interpretação foi adotada pelo próprio STJ, ainda que examinando a questão específica da qualificação econômica. **Determinou-se que “não existe obrigação legal a exigir que os concorrentes esgotem todos os incisos do art. 31, da Lei 8.666/93”** (REsp nº 402.711/SP, rel. Min. José Delgado, j. em 11.06.2002). Os fundamentos que conduziram à interpretação preconizada para o art. 31 são extensíveis aos demais dispositivos disciplinadores dos requisitos de habilitação.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., pg. 401)

Em relação a qualificação técnica o Município exigiu:

6.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a.1) Apresentar, no mínimo, um atestado de qualificação técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove a aptidão da licitante para desempenho de atividade



pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Portanto, no que pertine a qualificação técnica, entendeu a Administração, em razão de sua discricionariedade e por se tratar a licitação na modalidade pregão, onde o objeto é um SERVIÇO COMUM, exigir apenas a apresentação de atestado de capacidade técnica, em consonância com o inciso XIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/02.

2.2. Quanto à alegação de necessidade da exigência do Alvará Sanitário e do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da licitante

Impende enfatizar que essas exigências **não constam no rol dos requisitos a serem preenchidos para a qualificação técnica, conforme Lei nº. 8666/93** (aplicada subsidiariamente, por força do art. 9º da Lei 10.520/02), **ou seja, esta exigência extrapola os ditames legais,** motivo pelo qual não constou no edital.

Não cabe ao administrador público impor condições de participação nos certames licitatórios, a seu juízo de conveniência e oportunidade, além das exigências legais, **sob pena de afronta ao princípio da legalidade.**

As exigências requerida pela empresa Impugnante impediria a ampla participação e, conseqüentemente, a busca de proposta mais vantajosa para o erário municipal, caracterizando ofensa ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/93.

Nessa vertente, ressalta-se que há muito a doutrina e a jurisprudência do **Tribunal de Contas de União** pacificou entendimento de que são vedadas exigências restritivas no Edital:

“Não inclua nos editais de licitação exigências não previstas em lei ou irrelevantes para a verificação da qualificação técnica das licitantes em obediência ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 2864/2008 Plenário – TCU.”

“Abstenha-se de estabelecer exigências desnecessárias ou excessivas, que restrinjam indevidamente a competitividade dos




certames, tal como a exigência de capacidade técnica do licitante para a execução de parcelas de serviços de natureza especializada que não tenha maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, §§ 1º e 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, **limitando-se a previsão de exigências de capacidade técnica aos requisitos mínimos necessários à garantia da execução do contrato e à segurança** da obra ou **serviço**. Acórdão 2882/2008 Plenário – TCU.”

Portanto, razão não lhe assiste.

III - DECIDO

Por tais razões, conheço da Impugnação, mas deixo de acolhê-la, mantendo inalteradas as condições do Edital Pregão Presencial nº 046/2018.

São Simão, 14 de setembro de 2018.



GRACIELLE SOUZA PEREIRA
Pregoeira